



LIVRO DE LEIS

*39*

= LEI Nº 2.138, DE 08 DE JUNHO DE 1994 =

=====

REVOGA AS LEIS Nº 869/71, 1.909/90 E DISPOE SOBRE INCENTIVO

=====

E NORMAS PARA INSTALAÇÃO DE EMPRESAS NO MUNICIPIO DE LORENA

=====

MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE,  
Prefeita Municipal de Lorena, no uso das atribuições que  
lhe são conferidas por Lei,

F A Z S A B E R, que a Câmara Municipal aprovou  
e eu promulgo a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder  
incentivos, inclusive de ordem fiscal, de acordo com os  
preceitos desta Lei, as empresas comerciais e industriais  
que vierem a se instalar no Município de Lorena.

PARAGRAFO 1º - O Executivo poderá declarar de utilidade  
pública a fim de serem desapropriadas, por via amigável ou  
judicial, áreas destinadas a instalação de novas empresas.

PARAGRAFO 2º - Essas áreas serão cedidas ou vendidas a  
empresas interessadas, encaminhando, em cada caso, Projeto  
de Lei à Câmara Municipal, contendo as condições de cessão  
ou venda, tudo de acordo com o disposto na presente Lei.

ARTIGO 2º - Os incentivos serão concedidos em função das  
seguintes classes de empresas:

- a - CLASSE A - Microempresas
- b - CLASSE B - Pequenas Empresas
- c - CLASSE C - Médias Empresas
- d - CLASSE D - Grandes Empresas.

ARTIGO 3º - A Empresa interessada deverá encaminhar ao  
Executivo, carta de intenções contendo solicitação  
explícita dos incentivos a que pretendera fazer jus.

PARAGRAFO UNICO - Na caracterização da Empresa, deverá  
constar de forma clara, objetiva e precisa:

- a - DATA PREVISTA PARA INICIO DA PRODUÇÃO
- b - OBJETIVO DA EMPRESA
- c - METAS DE CURTO E MEDIO PRAZOS, PARA
  - OS 02 PRIMEIROS ANOS e
  - OS 03 ANOS SUBSEQUENTES
- d - DIMENSÃO DO PROJETO INICIAL, ENVOLVENDO MAQUINAS,  
EQUIPAMENTOS, ÁREA CONSTRUÍDA, VOLUME DE FATURAMENTO.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.138 DE 08/06/94)

- e - DIMENSÃO PREVISTA PARA OS PROJETOS FUTUROS, ENVOLVENDO DA MESMA FORMA, MÁQUINA, EQUIPAMENTOS, ÁREA CONSTRUÍDA, VOLUME DE FATURAMENTO PREVISTO.
- f - EXPECTATIVA DE NÚMERO DE EMPREGOS A GERAR A PARTIR DO INÍCIO DAS ATIVIDADES PRODUTIVAS, NO TERCEIRO ANO, QUARTO ANO, QUINTO ANO E POR QUINQUÊNIO, ATÉ O QUINTO, OBSERVADOS OS PRAZOS DO INCISO "C".

ARTIGO 4º - Para requerer a concessão de incentivos municipais, o interessado responsável pela Empresa objeto do pedido, deverá apresentar os seguintes documentos:

- a - prova de que a empresa está legalmente constituída e registrada nos órgãos competentes;
- b - não estar em regime de falência ou concordata;
- c - estar em dia com os impostos e taxas federais, estaduais e municipais;
- d - comprovarem os sócios das empresas, através de certidões competentes, não terem requerimentos de falências ou concordatas em seus nomes, no período anterior a 5 (cinco) anos.

ARTIGO 5º - Além dos documentos necessários e exigidos pelo Artigo 4º, o interessado deverá apresentar o balanço da Empresa, se em atividade, referências bancárias e comerciais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Em caso de primeiro exercício, a Empresa estará isenta da apresentação do balanço mencionado no Caput deste artigo.

ARTIGO 6º - As classes "A" e "B", respectivamente, Microempresas e Pequenas Empresas, receberão os seguintes incentivos:

- a - Orientação técnica (CLASSE A) - compreende exclusivamente orientação preliminar quanto:
  - prédios;
  - instalações elétricas e hidráulicas;
  - instalações mecânicas;
  - terraplenagem e
  - estimativa de custo de instalações.
- b - Orientação administrativa e burocrática (CLASSE B)
  - orientação no preenchimento de requerimentos, formulários, encaminhamentos de documentos a órgãos públicos;
  - orientação burocrática, jurídica e administrativa;
  - contatos com órgãos e instituições para agilizar os processos.

PARÁGRAFO 1º - A Prefeitura Municipal não terá qualquer responsabilidade na elaboração dos projetos e execução das obras.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. 

## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.138 DE 08/06/94)


PARAGRAFO 2º - As CLASSES "C" e "D", respectivamente, Médias Empresas e Grandes Empresas não serão abrangidas pelos incentivos deste artigo.

ARTIGO 7º - As isenções de que trata a presente Lei, incidirão sobre:

- a - O Imposto Predial Urbano, somente nas construções necessárias ao funcionamento da empresa, inclusive nas construções relacionadas com objetivos sociais e de lazer.
- b - O Imposto Territorial, somente na área que não exceda a cinco vezes a das construções relacionadas no inciso "a".
- c - I.S.S., inclusive de prestadores de serviços, que por consequência contribui para reduzir custos operacionais ou de construção.
- d - Taxa de aprovação de plantas e memoriais descritivos.

ARTIGO 8º - As empresas em fase de instalação e pós instalação, a partir da vigência desta Lei, gozarão de isenção durante 12 (doze) meses, desde que requerido, podendo o Poder Executivo prorrogar por igual período, tantas vezes quantas forem requeridas e justificadas pelo número de empregados existentes na data do requerimento, limitado a 24 (vinte e quatro) prorrogações.

PARAGRAFO 1º - Para efeitos de NUMEROS DE EMPREGADOS aludido no caput deste artigo, ficam convencionados os seguintes parâmetros:

- a - Até 99 (noventa e nove) empregados no ano em que foi beneficiada pelos incentivos, até o limite máximo de 05 (cinco) anos corridos ou não, sempre com efeito para o ano subsequente.
  - b - De 100 (cem) a 299 (duzentos e noventa e nove) empregados no ano em que foi beneficiada pelos incentivos, até o limite máximo de 10 (dez) anos corridos ou não, sempre com efeito para o ano subsequente.
  - c - De 300 (trezentos) a 499 (quatrocentos e noventa e nove) empregados no ano em que foi beneficiada pelos incentivos, até o limite máximo de 20 (vinte) anos corridos ou não, sempre com efeito para o ano subsequente.
  - d - Acima de 499 (quatrocentos e noventa e nove) empregados no ano em que foi beneficiada pelos incentivos, até o limite máximo de 25 (vinte e cinco) anos corridos ou não, sempre com efeito para o ano subsequente.
- 



# PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA

ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º

## LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.138 DE 08/06/94)

PARAGRAFO 2º - Enquadrando-se a empresa em nível superior ou inferior, o enquadramento de tempo de benefício sera da mesma forma e respectivamente reenquadrado, fazendo juz a mais ou menos tempo de benefício concedido por esta Lei.

ARTIGO 9º - A manutenção dos incentivos fica condicionada ao funcionamento da empresa, observadas as suas finalidades e características, nos termos desta Lei.

ARTIGO 10 - As empresas que receberem area por doação, terao o prazo maximo de 02 (dois) anos, contados da data da doação, para entrarem em funcionamento, nos termos desta Lei.

PARAGRAFO PRIMEIRO - De acordo com os termos do ARTIGO 3º, e para fazer juz a prorrogação de mais 02 (dois) anos para finalização das obras, sera obrigação da Empresa apresentar relatorio completo versando sobre a performance inicial das atividades produtivas e constando no minimo:

- NUMERO DE EMPREGADOS
- PERCENTUAL DE ATINGIMENTO DAS METAS DE CONSTRUÇÃO
- ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO E FATURAMENTO PARA O PRIMEIRO E SEGUNDO ANO DE FUNCIONAMENTO
- DATA PARA INICIO DE FUNCIONAMENTO DA PRODUÇÃO.

PARAGRAFO UNICO - O nao cumprimento deste prazo acarretara a reversao da area doada ao Patrimonio Publico Municipal, independente de indenizações por quaisquer benfeitorias.

ARTIGO 11 - No caso de sucessao devidamente autorizada pelo Poder Executivo, a Empresa Sucessora, para ser beneficiada, devera, obrigatoriamente, apresentar requerimento fazendo prova de enquadrar-se nos limites da presente Lei.

PARAGRAFO UNICO - A sucessao nao cancela ou anula o tempo ja decorrido e aludido no ARTIGO 8º da presente Lei.

ARTIGO 12 - Todas as empresas que receberam incentivos a partir da vigencia desta Lei, terao 06 (seis) meses para enquadrar-se no seu cumprimento, e o prazo anterior ja decorrido, sera computado dentro dos limites dispostos pele ARTIGO 8º, seus PARAGRAFOS e suas alíneas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LORENA  
ESTADO DE SÃO PAULO

Fls. N.º


LIVRO DE LEIS

(CONTINUAÇÃO DA LEI Nº 2.138 DE 08/06/94)

ARTIGO 13 - Todas as Empresas beneficiadas por incentivos receberão copia da presente Lei, e seus responsáveis deverão obrigatoriamente declarar haver recebido e estar CIENTE E DE ACORDO para o seu cumprimento.


ARTIGO 14 - Esta Lei entrara em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrario, especialmente a Lei nº 869/91 e 1.909/90.

P.M. de Lorena, 26 de Abril de 1.994.

  
MARIA DE LOURDES FRADIQUE DE CASTRO ANDRADE  
Prefeita Municipal

  
CLEBER JOSE GUIMARAES  
Procurador Chefe

Registrada em Livro proprio da Sub-Secretaria de Legislação da Procuradoria do Municipio e publicada no Paço Municipal.

  
MARIA ANTONIA PEREIRA  
Secretaria Adjunta de Legislação